



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500732-31.2024.8.26.0594, da Comarca de Agudos, em que é apelante REGINALDO MARCELINO PIAO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500732-31.2024.8.26.0594

APELANTE:- Reginaldo Marcelino Piao dos Santos

APELADO:- Ministério Público

COMARCA: - Agudos

Voto n.º 25595

FURTO QUALIFICADO – Materialidade e autoria demonstradas – Princípio da insignificância não albergado pelo ordenamento jurídico pátrio – Inaplicabilidade – Condenação mantida. Escalada - comprovada pela prova produzida; Crime consumado. Tema 934 STJ. Apelo desprovido.

A r. sentença de fls. 222/226 prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Agudos, Dr. Maurício Martines Chiado, relatório adotado, condenou **REGINALDO MARCELINO PIAO DOS SANTOS** às penas de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Em apelo tempestivo, **REGINALDO** pleiteia absolvição por atipicidade de conduta, invocando o princípio da insignificância ou ainda por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da figura tentada e o afastamento da escalada (fls. 236/242).

Contrariado o recurso (fls. 250/254), manifestou-se a

Douta Procuradoria pelo desprovimento (fls. 279/282).

É o relatório.

REGINALDO MARCELINO PIAO DOS SANTOS foi denunciado como incursos nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4.º, inc. II, do Código Penal, em razão de, no dia 29 de junho de 2024, por volta das 04 horas, Rua Quinze de novembro, 77, Centro, na cidade e Comarca de Agudos/SP, mais especificamente no estabelecimento comercial denominado “Loja Bari Calçados”, o réu teria subtraído, para si, durante o repouso noturno e mediante escalada, R\$ 208,45 (duzentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), em espécie.

Em que pese o esforço defensivo, a condenação era de rigor.

Não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta.

A pretensão de incidência do princípio da insignificância como causa geradora da atipicidade do fato não merece prosperar.

Em primeiro lugar, trata-se de réu reincidente e portador de maus antecedentes, o que por si só, já afastaria a incidência do princípio.

Não há como aplicar aqui o princípio da

insignificância, para fins de absolvição. A norma principiológica tem a finalidade única de servir como instrumento orientador do Poder Legislativo no momento de valoração das condutas que serão consideradas relevantes para o Direito Penal, o que se dará com base no grau de lesividade ao bem jurídico tutelado.

O princípio da insignificância, logo, não encontra assento em nossa legislação, daí que a sua aplicação pelo Poder Judiciário para fins de afastamento da tipicidade material implicaria em ofensa ao princípio da reserva legal, bem como ao princípio da independência dos poderes, porquanto o Judiciário estaria usurpando função inerente ao Legislativo.

Sobre o tema é o ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt, in verbis: "[...] A seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art.98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. [...] Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valoradas pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes[...]" (in Bitencourt, Cezar

Roberto. Tratado Direito Penal: Parte Geral I - 15ª edição - Editora Saraiva, 2010, pág.51).

A qualificadora da escalada também deve permanecer.

A vítima confirmou todos os fatos tais como narrados na inicial. Afirmou que foi informado pelo sistema de monitoramento que houve um disparo do alarme. A empresa enviou uma motocicleta e lhe foi avisado que havia um indivíduo lá dentro. A polícia militar foi acionada. Quando chegou ao local, soube que o indivíduo estava no interior do estabelecimento e de lá não conseguia sair. A polícia jogou uma corda e o réu conseguiu sair e foi colocado na viatura. Para ingressar no estabelecimento, o réu escalou até o telhado e quebrou dois rotores de ventilação, tendo ingressado por um deles. Subtraiu o dinheiro do caixa e, então, passou a se movimentar pelo estabelecimento, revirando-o, razão pela qual o alarme disparou. Afirmou que o dinheiro encontrado com o réu era exatamente o valor do fechamento do caixa do dia anterior que havia ficado no caixa. Havia uma construção ao lado e se utilizou da corda que já estava lá para alcançar o telhado.

O policial militar Emerson afirmou que foram acionados pela empresa de Segurança Privada e ao chegarem ao local, o réu estava dentro da loja, tentando sair por uma corda e não conseguia escalar. O réu, então, conseguiu sair pelo telhado, por onde tinha entrado, e foi detido. Com o réu foi encontrado dinheiro e havia produtos separados para que fossem subtraídos.

O réu negou ter exercido esforço para entrar no imóvel

e que subtraiu apenas R\$ 20,00 do caixa.

Obviamente que ingressar no imóvel utilizando-se de uma corda configura a qualificadora da escalada. Não há necessidade de laudo pericial, uma vez que confirmada pelos depoimentos prestados.

Como bem salientado pelo magistrado, tanto restou configurado o esforço que o réu não conseguia sair do estabelecimento, tendo conseguido sair pelo telhado, oportunidade em que foi detido na posse da res.

Também não há que se falar em tentativa, uma vez que o agente teve a posse mansa e pacífica do bem subtraído, ainda que por pouco tempo e, somente foi detido por eficaz diligência policial.

Tema recursos repetitivos 934 - Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Assim, a desclassificação pretendida não colhe.

No tocante às penas, melhor sorte não assiste o apelante.

As penas foram fixadas acima do mínimo, em razão dos maus antecedentes do réu (fls. 199/203) e ainda pelo delito ter sido praticado durante o repouso noturno - 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase, novamente exasperada, agora em razão da reincidência (fls. 204), totalizando 03 anos, 01 mês e 10 dias dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.

Quanto ao regime, deve ser mantido o fechado.

O réu ostenta maus antecedentes e é reincidente, fazendo do crime seu meio de vida. Tal conduta deve ter uma resposta estatal mais severa, o que se faz com o regime mais gravoso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS CORREA
Relator